



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 16327.001939/2003-08
Recurso n° 158.002 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão n° 108-09.706
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1999

NULIDADE NA APURAÇÃO INOCORRÊNCIA

A ocorrência de erro na apuração do imposto devido pode redundar em improcedência parcial ou total do lançamento, mas nunca em nulidade do ato.

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - Incorre a decadência quando o lançamento é cientificado ao sujeito passivo antes de transcorrido o termo final do prazo decadencial quinquenal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS Deve ser considerada, de ofício, a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, limitada a 30% do valor apurado antes de tal compensação no ano objeto do lançamento, ainda que o saldo já estivesse zerado no ano da realização da ação fiscal.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - Correta é a exigência de juros de mora no lançamento, quando inexistente óbice à sua inclusão à época da apuração do crédito tributário.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de R\$ 287.114,99, nos termos do relatório e

voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata o processo de lançamento (fls. 06/10) por exclusão indevida na apuração do lucro real no valor de R\$ 1.143.994,69 para o ano de 1998. Após a compensação do prejuízo do período (R\$ 186.944,72) a base tributável montou a R\$ 957.049,97. Enquadramento legal dado pelos artigos 196, inciso I do RIR/94.

O crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 98.03.073254-4 (art. 151, inciso V do CTN).

A infração foi descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/27), do qual destaco o seguinte trecho:

“Decorrente da ação judicial (...) o contribuinte excluiu do lucro real, em “outras exclusões”, na ficha 10 da DIRPJ, o valor de R\$ 1.143.994,69, decorrente da despesa efetiva de IRPJ no período, conforme ficha 10 da DIRPJ:

22. BASE DE CALCULO DO IRPJ 15.443.928,37

23 IRPJ APURADA 2.779.907,11

25. (-) IRPJ MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA 1.143.994,69.”

Foram acostados aos autos os documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 017/119)

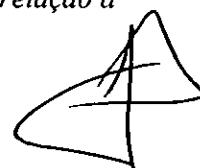
Houve impugnação (texto e anexos às fls. 122/273), reproduzida no relatório do acórdão recorrido, do qual extraio trecho:

“3.1. Na referida peça de defesa, após relato da autuação, a impugnante:

3.1.1. aponta que a matéria impugnada não se identifica com aquela argüida judicialmente e, por conseguinte, deve ser conhecida;

3.2. afirma encontrar-se equivocada a apuração do Imposto de Renda ora lançado uma vez que a D. Autoridade Fiscal deixou de computar, na apuração da base de cálculo tributável, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, o que acarretaria uma diferença no cálculo do tributo supostamente devido. O IRPJ devido segundo os cálculos da impugnante seria de R\$ 143.483,75, ao invés dos R\$ 215.262,97 apurados pela fiscalização.

3.3. argüi com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento em relação a fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 1998.



3.4. *Questiona também o lançamento dos juros de mora, argumentando:*

3.4.1. *que a Impugnante protocolou Medida Cautelar (Doc. 08), a qual teve sua liminar deferida (Docs. 09 a 11), suspendendo assim, a exigibilidade do crédito tributário em questão;*

3.4.2. *que a Lei nº 9.430/96 (§ 2º do art. 63) extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a liminar ou a sentença proferida. Tal efeito, a par do art. 63 da mencionada lei referir-se explicitamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora, rejeitando qualquer interpretação em contrário que, no seu entender, feriria o princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Afirma que o § 3º do artigo 953 do Decreto nº 3.000, de 17/06/1999 (RIR/99) corrobora tal conclusão;*

3.4.3. *que equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lididamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação de juros de mora, é malferir a Constituição Federal;*

3.4.4. *que a fundamentação do Auto de infração ora impugnado se encontra equivocado, pois o próprio artigo 6, § 2º da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 953, § 3º do RIR, estabelece que somente após o vencimento incidirão os juros de mora;*

3.4.5. *que o referido crédito não se encontra vencido, tendo em vista a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário acima exposta (existência de liminar em Medida Cautelar);*

3.4.6. *que somente a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva, favorável ou não, é que ocorrerá, efetivamente, o vencimento da obrigação, não significando isto, contudo, a imediata caracterização da mora, em razão do credor não desejar ser satisfeito imediatamente, mas tão só transcorridos 30 dias a contar desse momento;*

3.4.7. *que seria até admissível a lavratura de um Termo de Verificação, mas não do Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito, como afirmado, está suspensa por força de liminar concedida, ;*

3.4.8. *Cita, para fundamentar sua defesa, lições de Orlando Gomes, Hugo de Brito Machado, Misabel Abreu Machado Derzi, do Desembargador Federal Andrade Martins e do doutrinador James Marins e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.”*

O voto espelha o entendimento do Colegiado a quo, que resumo:

“(..)

DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL

5. *Cumpra também, de pronto, consignar que as matérias objeto da impugnação são distintas daquelas levadas ao crivo do poder judiciário, motivo pelo qual, com base no item “b” do Ato Declaratório*

Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, devem ser apreciadas nesta instância administrativa.

5.1. Observe-se, também, que na época da propositura da ação judicial, a interessada (CNPJ nº 46.570.800/0001-49) denominava-se "Companhia Real de Arrendamento Mercantil" (vide documentos de fl. 284).

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

6. Também em preliminar devem ser focalizados os argumentos apresentados pela interessada no sentido de considerar descabido o lançamento por meio de auto de infração.

6.1. O lançamento em comento tem como base a legislação tributária descrita na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 07) e cuja inobservância, ainda que sob o manto de provimento judicial, acarretou recolhimento a menor do IRPJ.

6.2. A existência de liminar em cautelar, ou outro provimento judicial que lhe assegure o direito de deduzir o IRPJ do Lucro Real, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

6.3. O argumento apresentado pela interessada no sentido de não ser o "auto de infração" instrumento apropriado à constituição do crédito tributário deve, ainda, ser analisado sob o prisma do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

6.4. Com efeito, o lançamento constitui atividade plenamente vinculada; a forma pela qual ele deve ser feito, portanto, está completamente regulada pela legislação. De fato, o art. 9º do Decreto 70.235/1972 dispõe:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

6.5. Já o artigo 10 do mesmo Decreto esclarece que o auto de infração é lavrado pelo auditor-fiscal, como foi o caso do lançamento objeto deste processo, enquanto o artigo 11 estipula que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, no caso as Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



6.6. Assim, para o Auditor-Fiscal não há alternativa quando verifica, durante o seu trabalho, a ocorrência do fato gerador: ele deve constituir o crédito tributário devido por meio de Auto de Infração, como foi feito neste caso. Ele não tem competência legal para lavrar Notificações de Lançamento (reservada aos delegados e inspetores), nem pode lançar tributo por meio de outro instrumento, como por exemplo o Termo de Verificação, porque não é documento hábil para esse efeito.

6.7. É oportuno frisar que o próprio Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, dispõe no art. 142 o seguinte:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(grifos acrescentados)

6.8. Deste modo, considerando a obrigatoriedade do lançamento tributário, já que a legislação que o regula tem caráter vinculante, não cabe à Autoridade Fiscal decidir se é oportuno ou conveniente fazer o lançamento. Uma vez ocorrida a obrigação tributária, surge para a Administração Tributária e seus agentes o dever de ofício de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

6.9. Com efeito, o lançamento tributário efetivado nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetiva resguardar o interesse da Fazenda Pública, evitando a decadência, cujo prazo não é interrompido nem suspenso. Portanto, nem mesmo a existência de medida judicial que suspenda a cobrança do tributo constitui impedimento para a constituição do crédito tributário.

DECADÊNCIA

7. Em sua defesa, a contribuinte arguiu a decadência, ou seja, a perda do direito, pelo Fisco, por decurso de prazo, à constituição formal do crédito tributário através do lançamento, com base no artigo no §4º do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

7.1. De pronto, há de se consignar que, em se tratando de fato gerador ocorrido em 31/12/1998, ainda que a regra da contagem do prazo decadencial fosse a do § 4º do art. 150 do CTN, não teria operado a reclamada decadência, posto que, segundo esta regra o prazo expirar-se-ia em 31/12/2003. Como se vê, a ciência do presente lançamento (28/05/2003) deu-se antes do prazo estabelecido pelo referido parágrafo 4º.



7.2. Contudo, ocorre que o fundamento legal da tese defendida pela impugnante está incorreto. Isto porque, o art. 150 do CTN refere-se a lançamento por homologação, enquanto que a exigência ora impugnada diz respeito ao lançamento de ofício do IRPJ cujo fato gerador ocorreu em 1998. O lançamento de ofício, em relação ao prazo decadencial, deve obedecer à disposição contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

7.3. Tratando-se, pois, de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, informados em Declaração –IRPJ/99 apresentada em 26/10/1999 (fl. 285), o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 29/11/1999. Deste modo, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1999 e o primeiro dia do exercício seguinte, termo inicial da contagem do prazo decadencial, é 1º/01/2000. Portanto, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores em apreço, extinguiu-se, pois, em 1º/01/2005.

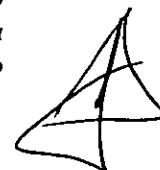
7.4. Assim, tendo sido lavrado o auto de infração em 28/05/2003, é inconteste que sobre o crédito tributário lançado, atinente ao IRPJ, não se operou a pretendida decadência.

DA ALEGADA APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO

8. Reclama a interessada que a autoridade fiscal teria deixado de computar na apuração da base de cálculo tributável, a compensação de prejuízos fiscais anteriores, nos termos da legislação de regência, ou seja, limitado a 30% do lucro líquido ajustado (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995).

8.1. De fato, quanto ao aspecto da compensação de prejuízos fiscais, poder-se-ia atribuir razão à reclamação da interessada, até porque, no ano-calendário de 1998 (objeto da ação fiscal), a contribuinte apresentava saldo de prejuízos fiscais no valor de R\$ 26.297.491,03, conforme informa o documento de fls. 277, “Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI)”, extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo negativa da CSLL (SAPLI).

8.2. No entanto e, ainda seguindo o Demonstrativo SAPLI, no próprio ano-calendário de 2003 em que apresentou a impugnação pleiteando a referida compensação, a contribuinte utilizou todo o saldo de prejuízo



dos períodos-base a partir de 1991 (valor do saldo utilizado R\$ 15.686.655,57 – fls. 282), vindo a zerar, portanto, o estoque de prejuízo fiscal.

8.3. Ao assim proceder, a interessada tornou inócuo o seu pedido e, conseqüentemente, validou a exigência fiscal da forma em que formulada (sem o cômputo da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores).

8.4. Desse modo, tem-se como correta a apuração da base de cálculo do IRPJ pertinente à ação fiscal em comento.

9. Por oportuno, registre-se que, no último parágrafo do tópico "B) DA APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO", à fl. 127 (parágrafo 21 da impugnação), a interessada pede a decretação da nulidade da autuação porquanto seria evidente o seu distanciamento do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.383/1991. Entretanto tal dispositivo em nada se correlaciona com o lançamento em comento, posto que referente à forma de pagamento do imposto devido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24/08/1987, relativamente ao período base encerrado em 31/12/1991 e aos meses de 1992 e 1993. Além disso, não ocorreu nenhum dos pressupostos de nulidade previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

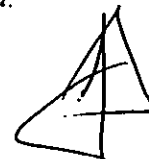
10. Em relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161, dispõe:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

10.1. Pois bem, os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo e não dependem de formalização através do lançamento. Ou seja, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

10.2. Na verdade, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

10.3. Aliás, o artigo 953 do RIR/99, citado pela interessada e que tem por supedâneo o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979, a seguir transcrito, ratifica este entendimento de que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do crédito tributário esteja suspensa por medida judicial ou administrativa:



Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

10.4. Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

10.5. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimo nem de tributo, nem de penalidade.

10.6. Este entendimento é pacífico no âmbito administrativo, a teor das ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79) - (ACÓRDÃO 201-73742. - Sessão de 12/04/2000)

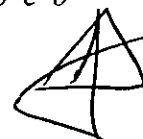
IOF - Incidência e exigibilidade já discutida na esfera judicial, em mandado de segurança a final denegado. Cobrança que se inicia, uma vez resolvida, pela decisão judicial, a suspensão de exigibilidade concedida naquela esfera. Cabimento da exigência da correção monetária e dos juros de mora, inclusive em relação ao período em que vigeu a suspensão. Recurso a que se nega provimento. - (ACÓRDÃO 201-64843 Sessão de 14/09/88)

IRPJ - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade (Acórdão 104-16045 - Sessão de 20/02/98)

10.7. Vale lembrar que os juros de mora não correspondem a penalidade, como aparentemente sustenta a reclamante em sua peça impugnatória.

10.8. Observe-se, por derradeiro, que o § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, citado pela impugnante, não se aplica ao presente caso, pois o dispositivo trata da multa de mora, e não dos juros de mora ora debatidos.

10.9. Também não se pode concordar com a afirmação da interessada no sentido de que aceitar a fluência dos juros de mora neste caso significaria tratar da mesma maneira o contribuinte desidioso e o



cauteloso que busca a proteção do Poder Judiciário, pois o crédito tributário que o contribuinte negligente deixou de recolher no prazo, além de computar os juros de mora, será gravado com multa de mora (se o recolhimento se der espontaneamente) ou de ofício (no caso de lançamento pela autoridade fiscal), enquanto que sobre o lançamento ora impugnado houve incidência apenas dos juros de mora.

10.10. Portanto, também em relação à aplicação dos juros de mora, encontra-se correto o procedimento fiscal.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

11. Não é demais assinalar que os entendimentos constantes nos julgados administrativos citados pela contribuinte, em sua defesa, são tomados como simples exemplificação das correspondentes teses apresentadas na peça de defesa, uma vez que não se vinculam às decisões desta instância julgadora e restringem-se aos casos julgados e às partes inseridas naqueles processos.

(...)”

A repartição fiscal anexou os Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) referentes aos anos-calendário de 1997 a 2004 (fls. 276/283).

O acórdão Acórdão nº 16-12.042299/2006 da 8ª Turma da DRJ/SPO-I (fls. 288/296) considerou o lançamento procedente e está assim ementado:

“PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

IRPJ. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É cabível a compensação de prejuízos fiscais existentes e dentro da limitação legal. Entretanto, em face de a contribuinte ter procedido à compensação “a posteriori” de forma a zerar o estoque de prejuízos, reputa-se insubsistente o pedido de compensação do lucro real apurado com prejuízos de exercícios anteriores.

JUROS DE MORA.



Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

A repartição fiscal anexou os Demonstrativos de Compensação de Prejuízos fiscais (SAPLI) referente aos anos-calendário de 1997 a 2004 (fls. 276/283).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2007, o recurso de fls. 302/360 (texto e anexos), que resumo:

1) Compensação de prejuízos fiscais:

A recorrente pleiteia a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, limitada a 30% do valor apurado antes de tal compensação, com base nos seguintes cálculos:

- LUCRO REAL DECLARADO.....- 186.944,72
- VL. INFRAÇÃO. (EXCLUSÃO INDEVIDA) 1.143.994,69
- VL. TRIBUTÁVEL LANÇADO.....957.049,97
- COMPENS. DE PREJS. FISCAIS-30%..... - 287.114,99
- NOVA BASE DE CÁLCULO.....669.934,98

Esclarece que o saldo acumulado, em 31/12/1998, de prejuízos fiscais apurados a partir de 1991 montava a R\$ 26.297.491,03.

Argumenta que a compensação deveria ter sido feita em 1998, apesar do saldo já ter sido zerado no ano da ação fiscal.

Cita precedente jurisprudencial desta Câmara em reforço à sua alegação.

2) Da incidência dos juros de mora:

A recorrente defende a inaplicabilidade dos juros de mora no lançamento.

Destaca, no item 32, que após o insucesso no julgamento de apelação em mandado de segurança a recorrente efetuou ao depósito judicial (doc. 04 a fls. 355) em 22/09/2006.

O Documento para Depósitos Judiciais (DJE) contempla o valor global de R\$ 507.159,56, sendo R\$ 215.262,97 a título de principal e R\$ 291.896,59 a título de juros de mora.

Interpreta o art. 63 §2º, estendendo para os juros o disposto para a multa..

Cita julgados administrativos, que entende aplicáveis ao caso.

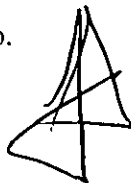
Ao final, no item 42 (fls. 314), a recorrente se manifesta nos seguintes termos:

“42. Face às razões acima expostas, a Recorrente postula o conhecimento do presente recurso para que seja reconhecida a sua



nulidade em virtude do equívoco quando da apuração do imposto devido, ou para que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de cobrar o imposto referente aos meses de janeiro a abril de 1998, e, por fim, para que seja afastada a incidência dos juros de mora, haja vista o depósito judicial efetuado.”

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso o pleito da recorrente na ordem em que formulado.

1) Da nulidade:

Como relatado a recorrente postula que seja reconhecida a nulidade do lançamento, em virtude do equívoco quando da apuração do imposto devido

É pacífico o entendimento desta Corte de que erro na apuração do imposto devido pode redundar em improcedência parcial ou total do lançamento, mas nunca em nulidade do ato.

Isto posto, posiciono-me por rejeitar a pretensão do contribuinte neste tópico.

2) Da decadência:

Como relatado, a recorrente requer a declaração da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores até abril/1998º que caracteriza pedido *sui generis*.

Ocorre que o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31/12/1998, haja vista que o contribuinte optou pelo regime de apuração anual para aquele ano.

Desta forma, o termo final do prazo decadencial quinquenal ocorreu em 31/12/2003

Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 14/03/2003 (AR. de fls. 18), concluo pela inoccorrência da decadência, rejeitando a preliminar suscitada.

3) Compensação de prejuízos fiscais:

Como relatado a recorrente pleiteia a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, limitada a 30% (R\$ 287.114,99) do valor apurado antes de tal compensação (R\$ 957.049,97).

Argumenta que o saldo acumulado, em 31/12/1998, de prejuízos fiscais apurados a partir de 1991 montava a R\$ 26.297.491,03 e que a compensação deveria ter sido feita em 1998, apesar do saldo já ter sido zerado no ano da ação fiscal.

O precedente jurisprudencial desta Câmara robustece o entendimento do recorrente como visto do seguinte julgado, com resultado unânime:

*"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO
LANÇAMENTO EX OFFICIO - Na apuração da base de cálculo do*



tributo exigido de ofício deve ser levado em consideração o prejuízo fiscal apurado no período, mesmo que este já tenha sido compensado em exercícios posteriores, devendo a fiscalização recompor, se for o caso, a base de cálculo do Imposto de Renda no período onde ocorrerá a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar.”(Acórdão nº 108-06326, de 07/12/2000, recurso nº 120.644, relato do Conselheiro Nelson Lósso Filho).

Isto posto posiciono-me por acatar o pleito da recorrente neste tópico.

4) Da incidência dos juros de mora:

Como relatado a recorrente defende a inaplicabilidade dos juros de mora no lançamento.

Destaca, no item 32, que após o insucesso no julgamento de apelação em mandado de segurança a recorrente efetuou ao depósito judicial (doc. 04 a fls. 355) em 22/09/2006.

Interpreta o art. 63 §2º, da Lei nº 9.430/96, estendendo para os juros o disposto para a multa.

A recorrente apenas se esqueceu de dizer que o depósito foi efetuado em 22/09/2006, quando o lançamento de ofício já havia sido cientificado ao contribuinte em 14/03/2003 (AR. de fls. 18).

Assim sendo, o Fisco agiu corretamente pois não havia depósito judicial quando do lançamento de ofício, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido

Isto posto, posiciono-me por rejeitar os argumentos do contribuinte neste item.

Da análise do exposto manifesto-me por REJEITAR a preliminar de decadência para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de R\$ 287.114,99, correspondente a 30% do valor apurado antes de tal compensação.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA